

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	03
Acórdão	03
Coordenação do Plenário	04
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	04
Diretoria Geral	06
Atos e Despachos	06
Ministério Público de Contas	10
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
Gabinete do Conselheiro - Vacância	10
Resolução	10
Decisão Monocrática	12
Acórdão	20

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

DECISÃO Nº 5/2022 *

Processo nº TC-606/2022

Interessado: **SOSEL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.EPP**

Assunto: Solicitação de pagamento de serviços prestados no mês de ABRIL de 2022.

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douda Procuradoria Jurídica – Despacho, de fls. 18, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que já houve a celebração de novo Contrato nº 07/2022, com a empresa DDA Tecnologia, destinado à contratação de empresa especializada nos serviços de guarda, armazenamento, conservação, arquivamento, transporte e gerenciamento eletrônico de documentos, no qual se encontra em fase de transferência do acervo.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente aos serviços prestados do mês de ABRIL de 2022, encaminhe-se à Diretoria Financeira para as providências.

Em ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos à Diretoria Financeira para as providências pertinentes.

Maceió-AL, 5 de agosto de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

* Reproduzido por incorreção.

DECISÃO Nº 6/2022 *

Processo nº TC-752/2022

Interessado: **SOSEL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.EPP**

Assunto: Solicitação de pagamento de serviços prestados no mês de MAIO de 2022.



Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douta Procuradoria Jurídica – Despacho, de fls. 15, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que já houve a celebração de novo Contrato nº 07/2022, com a empresa DDA Tecnologia, destinado à contratação de empresa especializada nos serviços de guarda, armazenamento, conservação, arquivamento, transporte e gerenciamento eletrônico de documentos, no qual se encontra em fase de transferência do acervo.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente aos serviços prestados do mês de MAIO de 2022, encaminhe-se à Diretoria Financeira para as providências.

Em ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos à Diretoria Financeira para as providências pertinentes.

Maceió-AL, 5 de agosto de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

* Reproduzido por incorreção.

DECISÃO Nº 7/2022

Processo nº TC-929/2022

Interessado: **SOSEL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.EPP**

Assunto: Solicitação de pagamento de serviços prestados no mês de JUNHO de 2022.

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douta Procuradoria Jurídica – Despacho, de fls. 20, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que já houve a celebração de novo Contrato nº 07/2022, com a empresa DDA Tecnologia, destinado à contratação de empresa especializada nos serviços de guarda, armazenamento, conservação, arquivamento, transporte e gerenciamento eletrônico de documentos, no qual se encontra em fase de início da execução.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente aos serviços prestados do mês de JUNHO de 2022, encaminhe-se à Diretoria Financeira para as providências.

Em ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos à Diretoria Financeira para as providências pertinentes.

Maceió-AL, 5 de agosto de 2022.

ATO Nº 178/2022*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-665/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **JANE ALDANA ANDRADE SILVA**, matrícula nº 39.726-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe “D”, Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

* Reproduzido por incorreção.

ATO Nº 179/2022 *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-643/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição ao servidor **JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES AMARAL**, matrícula nº 51.791-7, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe “C”, Nível 77, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

* Reproduzido por incorreção

PORTARIA Nº 202/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria nº 94/2022, de 18 de maio de 2022, que designou o Grupo de Trabalho, referente ao Núcleo de Segurança e Proteção de Dados,

Considerando o Ofício nº 438/2022/DG, de 1º de agosto de 2022, da Diretoria Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Karine Torres Leite de Araújo, CPF nº 127.809.834-85, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar o Grupo de Trabalho mencionado, regulamentado pelos arts. 5º e 6º da Portaria nº 93/2022, de 17 de maio de 2022, em substituição a servidora **Mailza da Silva Correia**, matrícula nº 000744-7.

Art. 2º Designar a servidora **CERISE LIBERATO ALVES**, matrícula nº 78.448-6, como representante da Ouvidoria, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Comissão supramencionada, instituída pela Portaria nº 94/2022, de 18 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de agosto de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo(s) Despachado(s) em 02/08/2022

Processo: TC/002353/2008

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SINDICATO DOS SEVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL EM ALAGOAS - SERJAL

O presente processo ficou paralisado por vários anos nesta Corte de Contas, sendo assim, com base na Súmula n. 01 deste TCE/AL, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Processo: TC/002513/2005

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SEINFRA

Trata-se de resposta à diligência nº 428/2004, contida no processo TC/AL-5855/2022. Em consulta ao sistema SIM em anexo, verificou-se que o mesmo encontra-se em situação de arquivamento no setor de Arquivo. Desta forma, encaminho os autos ao Arquivo para que se proceda a anexação do mesmo ao seu processo principal (TC-5855/2022).

Processo(s) Despachado(s) em 03/08/2022

Processo: TC/6.2.005428/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Interessado: Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca

Trata-se de processo de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca, relativa ao exercício financeiro de 2020. O gestor, devidamente intimado, juntou no processo documentos que podem influenciar na elaboração do Parecer Prévio, assim, encaminho os autos à DFASEMF, para análise e deliberação com base no relatório já inserto nos autos. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente, na forma art. 154 RIT/TCE/AL. Cumprido, retorne.

Processo: TC-2218/2020; TC-2223/2020; TC-2206/2020; TC-11936/2019; TC-11959/2019; TC-12103/2019; TC-11998/2019

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Replicado o Acórdão após correção do equívoco do item “IV”, retorno os autos à Presidência para correta notificação do gestor, conforme os itens mencionados no



acórdão.

Processo: TC/6.20.014145/2022

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Processo(s) Despachado(s) em 05/08/2022

Processo: TC/002545/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

O presente processo ficou paralisado por vários anos nesta Corte de Contas, sendo assim, com base na Súmula n. 01 deste TCE/AL, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Processo: TC/002363/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

O presente processo ficou paralisado por vários anos nesta Corte de Contas, sendo assim, com base na Súmula n. 01 deste TCE/AL, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Processo: TC/002328/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

O presente processo ficou paralisado por vários anos nesta Corte de Contas, sendo assim, com base na Súmula n. 01 deste TCE/AL, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Processo: TC/011848/2013; TC-11848/2013; TC-12089/2013; TC-15715/2013; TC-5619/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/005636/2006 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Interessado: VALTER DOS SANTOS CANUTO Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/002278/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

O presente processo ficou paralisado por vários anos nesta Corte de Contas, sendo assim, com base na Súmula n. 01 deste TCE/AL, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 04.08.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO:	TC/AL Nº 12169/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE:	Prefeitura de Passo de Camaragibe
RESPONSÁVEL:	Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita no exercício 2012 a 2015
ASSUNTO:	Denúncia/Representação

ACÓRDÃO Nº-1 824/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 283/2016/VT-SLQ advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Ação Trabalhista de nº 0000500-83.2016.5.19.0056 em que se narra a contratação irregular de funcionário sem concurso público por parte da Prefeitura de Passo do Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, a Sra. Maria José da Rocha Braz, CPF nº 510.388.034-20, **manteve relação irregular de emprego, entre maio de 2013 a abril de 2015, com o Município.** A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias no importe de R\$ 1.354,67 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 26/10/2016, sendo encaminhado ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro, em 27 de outubro de 2016

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, exarou o **PARECER N. 6677/2016/1ºPC/RA** ementados nos termos infra: “REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS”.

4. Com o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em face do impedimento gerado pelas eleições para o Biênio 2017/2018, onde a mesma foi eleita Presidente, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos.

5. No setor, foi exarada Decisão Simples, com o seguinte Voto:

a) Pelo acolhimento da comunicação como Representação/Denúncia;

b) Oficiar ao Município de Passo de Camaragibe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento de notificação (via AR), apresentar suas justificativas, especialmente, ao apontado no parecer Ministerial, fls. 45/46, item “b”;

c) Que os autos deverão retornar ao Gabinete do relator para as providências cabíveis;

d) Que seja publicada a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

6. Para cumprir com as diligências, o Conselheiro Otávio Lessa comunicou a Sra. Edvânia Farias Rocha Ugá Camara, Prefeita de Passo de Camaragibe, por meio do Ofício nº 372/2017-GCOLGS. A mesma foi devidamente notificada, conforme consta o AR nos autos, com data de entrega 06/12/2017.

7. Apesar de notificada, a então gestora do Município se manteve inerte, mesmo com a reiteração das diligências solicitadas.

8. Tendo em vista o Ato 01/2019, deliberado na Sessão Plenária do dia 22/01/2019, os autos deste processo foram remetidos a este gabinete.

9. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

10. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

11. A competência da Câmara do TCE/AL para a apuração do assunto epigrafoado encontra-se amparada ainda na Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução Normativa nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

12. Considerando o procedimento de apuração de Denúncia/Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – da Admissibilidade

13. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

14. A Denúncia/Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias do contrato, tendo em vista a nulidade da avença.

15. Em cumprimento ao art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal a Representação/Denúncia formulada sobre matéria de competência desta Corte de Contas deve conter, dentre outros elementos, o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado, ou da existência de ilegalidade ou irregularidade. No mesmo sentido, o art. 191 do RITCE/AL estabelece que as Denúncias dirigidas ao Tribunal devem identificar o denunciante, mediante fornecimento de seu nome completo, qualificação, cópia de documento de identidade e endereço, bem como informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

IV – DA ANÁLISE

16. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 26/10/2016, onde os autos deste processo foram remetidos a este gabinete em 22/01/2019, vindo a ter alguma movimentação somente em 24 de maio de 2022, com o despacho DES-CSAPAA-577/2022, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

17. Vejamos o texto legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação



em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

18. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica em sua extinção e, consequente, arquivamento.

19. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Passo Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; **TC 4903/2017**; **TC 4890/2017**; **TC 4888/2017**; TC 4889/2017; TC 4213/2017; TC 4891/2017; TC 4206/2017; **TC 4901/2017**; TC 4887/2017; TC 4893/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; **TC 4895/2017**; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4900/2017; **TC 4899/2017**; **TC 4898/2017**; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; **TC 11515/2017**; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

20. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

21. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de Inspeção no Município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL.

V – DA CONCLUSÃO

22. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Denúncia/Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante, **VOYO** no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, conforme preceitua Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, **DECIDA**:

22.1 – **CONHECER** da presente Denúncia/Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

22.2 – **DETERMINAR a extinção do Processo TCE/AL nº 12.169/2016**, arquivando-o, com base no Parágrafo Único do art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 desta Corte, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

22.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de Inspeção no Município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

22.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais.

21.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo em virtude do instituto da prescrição, contida na Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas;

21.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à:

a) Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde;

b) Prefeitura de Passo de Camaragibe.

21.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 04 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/avs

PROCESSO	TC/AL Nº 6521/16
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Alicéa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 825/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR o REGISTRO do Decreto nº 48.368, de 05 de maio de 2017, publicado no DOE em 06/05/2016, que concedeu Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais a (ao) Sr. (a) Maria Alicéa da Silva, inscrita no CPF nº 410.678.354-15, com base no art. 40, §1º, II da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU -**

Relator

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas **Rafael Rodrigues de Alcântara**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000230/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, STUDIO CAD PROJETOS E APRESENTAÇÕES LTDA

Gestor: GEOBERTO ESPÍRITO SANTO

Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012264/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS



Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, PCG - Engenharia de Sistemas Ltda
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/009805/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, NEWOPTCH COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/017202/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000225/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, ZENERGAS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/017199/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/012267/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/006725/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL, ANEEL - Agência de Energia Elétrica
Gestor: WALDO WANDERLEY
Órgão/Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/016956/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL, WE Administradora de Serviços Ltda
Gestor: WALDO WANDERLEY
Órgão/Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008629/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL, FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FARDUPE
Gestor: WALDO WANDERLEY
Órgão/Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000289/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, Pollyquímica Ltda
Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002272/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, J.Barros junior Construções Ltda - ME
Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002045/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, Sabará Químicos e Ingredientes S/A
Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002617/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: Ângelo, Lima, Nonô, Paiva & Peixoto Advogados Associados S/C, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: ALVARO JOSE MENEZES DA COSTA
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002277/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, WLS Construção e Perfuração de Poços Eireli - EPP
Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/010884/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: Auto Posto Brandão Costa Ltda, Casa do Médico LTDA, Comercial AJU - Markus de Amorim Oliveira ME, Erica Barbosa de Melo Villalobos, Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Iraci Chaves Areias, Kavalcanti Consultoria e Serviços LTDA - ME, L Carvalho da Silva Produções, LCL Localizar Construção e Locação LTDA, LUCIANO PEREIRA CANABARRA, Maria Ronadja Januário, Nordeste Construções Instalações e Locações LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta, R.J Construções Ltda. ME, Roberto Alves Pascoal
Gestor: AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/4.8.013226/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: Caixa Econômica Federal-Superintendência Regional de Alagoas,



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Gestor: RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012273/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, Kanaflex S.A. Indústria de Plástico

Gestor: LUCIANO COUTO ROSA GUIMARAES

Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002276/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, RF COMERCIAL INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA ? EPP

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013989/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, Empresa DS Comércio e Serviços Ltda

Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016679/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL, ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A

Gestor: ALVARO OTAVIO VIEIRA MACHADO

Órgão/Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL-ARSAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009730/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Clarit Comercial Eireli - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Gestor: Mosart da Silva Amaral

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012106/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Gestor: JULIO CEZAR DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015224/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, ROSANGELA FERNANDES COSTA LAGE

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015154/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: Emanuel José de Oliveira Santos, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010141/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FRANCISCO JOSE DA SILVA , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005826/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: EDGAR JOAO DA SILVA , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003855/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERALDO DE OLIVEIRA LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.8.014480/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Gestor: FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008498/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Gestor: Lindolfo Gomes Cabral Neto

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.8.000153/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Gestor: RUBENS FELISBERTO DE ATAÍDE JÚNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 8 de agosto de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.08.2022

TC-01.103/2022-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.066/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.964/2022-Tribunal de Contas da União.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à SEÇÃO DE ARQUIVO para arquivamento do mesmo.

TC-01.098/2022-Instituto Euvaldo Lodi-IEL (solic)

TC-01.102/2022-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-SOPROBEM (solic)

TC-01.101/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa. (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-00.1055/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Processo encaminhado pela Diretoria de Tecnologia e Informática desta corte de contas para análise do Termo de Referência. Inicialmente é de bom alvitre ressaltar que anteriormente o processo em epígrafe já fora submetido à análise preliminar por esta Diretoria-Geral, para verificação dos pressupostos válidos de legalidade quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP juntado aos autos pela DTI. Por tal razão passaremos a analisar tão somente o Termo de Referência de fls. 17 usque 51 dos autos, subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática. Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada e homologada pelo WhatsApp API, para fornecimento de plataforma de comunicação e atendimento digital, via WhatsApp, objetivando prestar serviços de mensagens corporativas, com integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento, destinados à central de atendimento do TCE-AL. A justificativa da contratação conforme apresentação da DTI se revela na necessidade de melhoria e modernização no atendimento e comunicação prestados aos usuários, com criação de atendimento virtual pelo fornecimento de serviço de atendimento digital, via plataforma WhatsApp, para usuários internos e externos cadastrados no TCE-AL. A aquisição irá diminuir o tempo de atendimento com melhor qualidade de serviços de forma virtual, beneficiando a imagem do órgão perante os seus usuários, além de permitir o processamento de mais de uma solicitação simultaneamente, por meio de único número, direcionando os serviços a diversos atendimentos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através dos arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 17 usque 51 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto encaminho o processo para a Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

02.08.2022

TC-00.1115/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que esta Corte de Contas firmou o Contrato nº 10/2019 com o objetivo de implantar solução de sistema digital da vida funcional dos servidores do TCE-AL, contudo com o passar do tempo, das mudanças da legislação e normativos, esta corte de contas necessita promover o melhoramento na “ferramenta” para melhor atender as suas necessidades de trabalho. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado estudo de mercado com o objetivo de verificar qual a melhor solução para atender às necessidades desta corte de contas inclusive com pesquisa valores. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-00.854/2022-Diretoria Geral (solic.)Trata-se de pedido de aditivo contratual apresentado pelo Diretor de Engenharia, em virtude do recebimento do Ofício nº 14/2022/AM onde solicita a troca dos antigos portões do antigo projeto por portões corrediços, preservando o número de vagas do estacionamento e automação com

abertura e fechamento. Compulsando os autos foi realizada a juntada aos autos de novo projeto e nova planilha. Faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.382/2022-A.I Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic.)

TC-00.383/2022-A.I Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic.)

TC-00.385/2022-A.I Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-08.984/2016-Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (solic.)

TC-00.317/2022-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário–SOPROBEM (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.949/2022-Kennedy Montenegro Correia de Araújo (solic.) Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica conforme solicitado nas fls.26, para as providências de sua competência.

TC-00.933/2022-Maria da Conceição Teixeira Tavares (solic.) Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica conforme solicitado nas fls.08, para as providências de sua competência.

TC-00.926/2022-Aírton Clementino (solic.)

TC-00.921/2022-José Maurício Falcão Brêda (solic.)

Atendendo a solicitação conforme fls. 16 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Seção de Protocolo para análise e pronunciamento do pelito, retornando o processo a Diretoria de Recursos Humanos para guarda em acervo funcional.

TC-625/2022-Valtenor Leôncio da Silva (solic.) Atendendo a solicitação conforme fls.31 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Diretoria de Gabinete da Presidência para análise e pronunciamento do pelito, retornando o processo a Diretoria de Recursos Humanos.

TC-00.860/2022-Kleyner Cardoso Silva Gomes (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.11 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Procuradoria Jurídica para análise e pronunciamento do pelito.

TC-01.123/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.103/2022-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.120/2022-Levy Cavalcante de Lima Sena (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.05 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Procuradoria Jurídica para análise e pronunciamento do pelito.

TC-01.111/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES (solic.)

TC-01.112/2022-Lacadora de Veículos São Sebastião Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.844/2022-Roseane Melo de Mendonça Rocha (solic.) Encaminhem-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

03.08.2022

TC-01.130/2022-Antônio José de Santana (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos. fls.05, encaminhem-se os presentes autos à COORDENAÇÃO MÉDICA para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.129/2022-Kezia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros.(solic)

TC-01.128/2022-Associação dos Procuradores dos Municípios do Estado de Alagoas. (solic)

TC-01.142/2022-Maceió-Secretaria Municipal de Economia-Semec (solic.)

TC-01.143/2022-Sindicatos-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas.(solic)

TC-01.141/2022-Ministério Público do Estado de Alagoas.(solic)

TC-01.148/2022-Cristiane Michele de Araújo Lima (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.854/2021-Diretoria Geral.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa para minutar o termo e em ato contínuo evoluir à DIRETORIA FINANCEIRA para informar dotação orçamentaria.

TC-01.136/2022-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda.(solic)

TC-01.127/2022-Centro de Integração Empresa Escola-Ciee.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

04.08.2022

TC-00.8984/2016-DETRAN/AL (solic.) Trata-se de processo instaurado através do encaminhamento do Ofício nº 1223/2016/GDP/DETRAN/AL, informando que o órgão



está impossibilitado em realizar a regularização da transferência da propriedade do referido veículo em virtude da divergência existente na razão social do Lar Santo Antônio de Pádua, uma vez que resta cadastrada e vinculada ao CNPJ do mesmo a razão social: Orfanato Santo Antônio de Pádua. Compulsando os autos verifica-se que a Lei nº 8.666/93, através do artigo 58, inciso I, confere à administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, ou seja, confere poderes ao administrador público de proceder ao reparo, possibilitando dar plena eficácia ao instrumento. Diante do acima exposto faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.139/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.137/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.122/2022-Geraldo Luiz Ramalho de Medeiros (solic) Encaminhem-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

TC-01.132/2022-Eco Ambiental (solic)

TC-01.135/2022-Elevadores Atlas Schindler S.A. (solic)

TC-01.138/2022-Equatorial Energia S/A.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.164/2022-Marcos Antônio de Almeida (solic)

TC-01.168/2022-Procuradoria Geral de Justiça / MP/AL (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

05.08.2022

TC-00.519/2022-Wilza de Miranda Medeiros (solic.) Encaminhem-se os a SEÇÃO DE PROTOCOLO para que o mesmo seja encaminhado a DIMOP através do E-tce para fins de registro do ato.

TC-01.157/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.160/2022-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic)

TC-01.152/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.151/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.154/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.155/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.150/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.158/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.149/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda.(solic)

TC-01.174/2022-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.(solic)

TC-00.650/2022-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo De Mendonça. (solic)

TC-01.172/2022-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.(solic)

TC-01.159/2022-Sidrack Ferreira da Silva.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.175/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic)

TC-01.147/2022-Sosel-Soluções Em Serviços E Equipamentos Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.668/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos a DIRETORIA ADMINISTRATIVA desta Corte de Contas para as providências de sua competência.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.08.2022

TC-00.031/2017-Maria Aparecida (aposent. volunt)

TC-00.156/2017-Luiz de Souza e Silva (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Jaramataia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.533/2014-Maria Luciana da Silva Santos (pensão por morte)

TC-01.154/2015-Eleide Pimentel da Rocha (aposent. volunt.)

TC-06.754/2015-Elisabete Maria Monteiro de Souza (aposent. volunt.)

TC-04.905/2015-Ranilson Pedro Ramos Filho (aposent. volunt.)

TC-01.334/2017-Floracy Santos da Silva (aposent. volunt.)

TC-06.474/2017-Abenail Buarque dos Reis Alves (aposent. volunt.)

TC-06.807/2017-Maria de Lourdes Silva de Souza (aposent. volunt.)

TC-07.944/2017-Regina Lúcia de Lima Barbosa (aposent. volunt.)

TC-08.037/2017-Luzia Ventura Nunes (aposent. volunt.)

TC-11.335/2017-Maria Aparecida da Silva Santos (aposent. volunt.)

TC-12.354/2017-Maria Luiza dos Santos (aposent. volunt.)

TC-14.974/2017-Francisco Souza da Silva (aposent. volunt.)

TC-15.646/2017-Maria Aparecida Freire de Oliveira (aposent. volunt.)

TC-17.361/2017-Maria Luiza Silva Monteiro (aposent. volunt.)

TC-17.496/2017-Luiz Antônio da Rocha (aposent. volunt.)

TC-17.524/2017-Maria de Lourdes Lino de Araújo (aposent. volunt.)

TC-18.194/2017-Maria Quitéria da Silva (aposent. volunt.)

TC-18.214/2017-Alencar Batista de Lima (aposent. volunt.)

TC-01.677/2018-Maria Auxiliadora Cavalcanti (aposent. volunt.)

TC-01.707/2018-Célia Pereira dos Santos (aposent. volunt.)

TC-02.241/2018-Lucenir Silva dos Santos (aposent. volunt.)

TC-02.246/2018-Maria georgina Bezerra (aposent. volunt.)

TC-02.324/2018-Maria José dos Santos (aposent. volunt.)

TC-04.844/2018-Zenilda dos Santos (aposent. volunt.)

TC-08.646/2018-Amélia Nascimento Soares (aposent. volunt.)

TC-09.434/2018-Girlene dos Santos (aposent. volunt.)

TC-12.516/2018-Maria de Fátima Ferreira Cavalcante (aposent. volunt.)

TC-13.656/2018-Gizelda da Rocha Santos (aposent. volunt.)

TC-15.366/2018-Eliane Chaves Vieira (aposent. volunt.)

TC-06.447/2019-Noelia Barbosa Lira de Almeida (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

03.07.2022

TC-01.717/2018-Jonas Bispo Pereira (aposent. volunt)

TC-02.286/2018-Ana Maria de Cerqueira Farias Santos (aposent. volunt)

TC-03.471/2018-Wilton Canuto de Castro (aposent. volunt)

TC-07.036/2018-Maria Francisca de Melo Filha Oliveira (aposent. volunt)

TC-11.306/2018-Carmen Lidia Batista Barreto (aposent. volunt)

TC-12.506/2018-Elenira Campos Cordeiro da Silva (aposent. volunt)

TC-14.416/2018-Maria Emília Soutinho de Paiva (aposent. volunt)

TC-15.816/2018-Geraldo Farias de Melo (aposent. volunt)

TC-16.411/2018-Dárcio Correia de Oliveira (aposent. volunt)

TC-02.301/2018-Ivaneide Alves de Souza (aposent. volunt)

TC-03.116/2018-Eliete Pereira da Silva (aposent. volunt)

TC-03.507/2018-Maria do Carmo Camilo da Silva (aposent. volunt)

TC-16.427/2018-Maria Helena Silva dos Santos (aposent. volunt)

TC-04.851/2018-Lucineide Lira de Brito (aposent. volunt)

TC-06.994/2018-Ana Maria Cícero da Silva Macedo (aposent. volunt)

TC-09.441/2018-Marinalva Torres Guedes (aposent. volunt)

TC-09.444/2018-Maria Salette Fontes dos Santos (aposent. volunt)

TC-08.334/2014-Elizabeth Nogueira dos Santos (reforma por incapacidade definitiva)

TC-03.226/2016-Enaldo Gonçalves de Albuquerque (aposent. volunt)

TC-11.221/2016-Rosely Siqueira Pinheiro (aposent. volunt)

TC-00.564/2019-Lorival da Rocha Lira Filho (aposent. volunt)

TC-00.764/2019-José Messias dos Santos Silva (aposent. volunt)

TC-00.767/2019-Manoel Pedro de Lima (aposent. volunt)

TC-01.376/2017-Maria do Socorro Lopes de Oliveira (aposent. volunt)

TC-01.396/2017-Maria Isabel Correia de Lima (aposent. volunt)

TC-07.887/2017-Ana Lúcia Freire de Araújo (aposent. volunt)

TC-07.901/2017-Maria das Dores Medeiros de Almeida (aposent. volunt)

TC-07.974/2017-Maria Rosângela Teixeira Amorim (aposent. volunt)

TC-06.807/2017-Maria de Lourdes Silva de Souza (aposent. volunt)

TC-10.607/2017-Rita de cássia Teixeira Cavalcante (aposent. volunt)



TC-10.611/2017-Maria de Fátima Moura da Silva (aposent. volunt)
TC-15.696/2017-Fernando Artur dos Santos (aposent. volunt)
TC-16.531/2017-Arlete Tórres dos Santos (aposent. volunt)
TC-06.801/2017-Tânia Regina Silva (aposent. volunt)
TC-08.011/2017-Iris Delmar da Silva (aposent. volunt)
TC-10.564/2017-Giselda Ferreira de Melo Barbosa (aposent.volunt)
TC-10.591/2017-Leacilva Rodrigues Pereira da Silva (aposent. volunt)
TC-11.326/2017-Antônia Maria dos Santos (aposent. volunt)
TC-14.191/2017-Elisete Anselmo da Silva (aposent. volunt)
TC-16.584/2017-Maria Aparecida Saturnino Badega (aposent. volunt)
TC-17.367/2017-Tânia Lúcia Soares Gomes (aposent. volunt)
TC-18.174/2017-Grinaura Maria da Conceição (aposent. volunt)
TC-18.221/2017-José Inaldo Pereira da Silva (aposent. volunt)
TC-00.354/2018-Terezinha Lino da Silva (aposent. volunt)
TC-00.371/2018-Niedja Lucia Nogueira Ramos (aposent. volunt)
TC-00.386/2018-Maria Dilma da Silva Oliveira Lima (aposent. volunt)
TC-01.701/2018-Antônio Vitalino de Figueiredo (aposent. volunt)
TC-04.834/2018-Maria Nazaré do Nascimento Lopes (aposent. volunt)
TC-04.834/2018-Maria Nazaré do Nascimento Lopes (aposent. volunt)
TC-12.016/2018-José Heronildes dos Santos (aposent. invalidez)
TC-13.274/2018-Ádila Almeida de Albuquerque (aposent.volunt)
TC-15.811/2018-Maria Aparecida Alves dos Santos (aposent. volunt)
TC-16.244/2018-Helena Ramos Nunes (aposent. volunt)
TC-16.837/2018-Isabel Crístina de Lima Silva (aposent. volunt)
TC-00.001/2016-Branca Lanusa Souto Maior de Albuquerque (aposent.volunt)
TC-04.697/2016-Terezinha dos Santos Barbosa (aposent. volunt)
TC-07.967/2017-Vilma Campos Ferreira (aposent. volunt)
TC-07.976/2017-Arlete Pinto de Miranda Dantas (aposent. volunt)
TC-08.014/2017-Janete Luz Silva (aposent. volunt)
TC-12.356/2017-Maria da Salete Rodrigues da Silva (aposent. volunt)
TC-14.971/2017-Cláudio Maria da Silva Costa (aposent. volunt)
TC-15.614/2017-Rita Izidório Nogueira (aposent. volunt)
TC-17.384/2017-Maria José Lins do Nascimento (aposent. volunt)
TC-17.386/2017-Maria José Quirino da Silva (aposent. volunt)
TC-01.697/2018-Tânia Nucia de Souza Melo (aposent. volunt)
TC-02.331/2018-Maria Vitoria Lins (aposent. volunt)
TC-04.836/2018-Maria Cicera da Costa Pimentel (aposent. volunt)
TC-09.914/2018-Maria Inês Moreira Milito (aposent. volunt)
TC-10.951/2018-Genaldo Ferreira da Silva (posent. Volunt)
TC-10.956/2018-Maria Margarete Pereira dos Santos (aposent. volunt)
TC-11.987/2018-Maria Zelia Peixoto Costa (aposent. volunt)
TC-13.277/2018-Célia Regina Ferreira da Silva (aposent. volunt)
TC-13.956/2018-Jailson Alves da Silva (aposent. volunt)
TC-16.426/2018-Maria Elizabeth da Silva (aposent. volunt)
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

04.07.2022

TC-14.999/2011-Josias Teixeira Costa (pensão por morte)
TC-15.140/2016-Josefa Paulo Ferreira de Almeida (pensão por morte)
Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.
TC-14.997/2011-Maria Cicera Moreira Correia (pensão por morte)
TC-14.679/2016-Josefa Maria da Conceição Silva dos Santos (aposent. volunt)
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.
TC-09.767/2008-Janira Marinho Bonfim (aposent. volunt)
TC-16.371/2012-Felipe Rozendo do Reis Silva (pensão por morte)
TC-16.369/2014-Marcelo José Souto (reforma por incapacidade definitiva)
TC-02.308/2016-Márcio de Melo Alves (aposent. volunt)
TC-06.804/2017-Ronaldo Silva de Souza (aposent. volunt)

TC-09.684/2017-Vilma Teixeira dos Santos Costa (aposent. volunt)
TC-09.796/2017-Maria Gildete Alves da Silva (aposent. volunt)
TC-10.561/2017-Clara Lúcia Cavalcanti Celestino (aposent. volunt)
TC-12.816/2017-Liliana Daniel de Souza (aposent. volunt)
TC-12.824/2017-Valdeniza Viana Teixeira da Silva (aposent. volunt)
TC-13.724/2017-Célia Maria dos Santos Gurgel Gomes (aposent. volunt)
TC-17.341/2017-Mércia Rocha Rodrigues de Moraes (aposent. volunt)
TC-17.364/2017-Nivaldo Porfírio dos Santos (aposent. volunt)
TC-17.391/2017-Maria Lídia Fireman Tenório Silva (aposent. volunt)
TC-17.506/2017-Benedita Ferreira dos Santos (aposent. volunt)
TC-18.184/2017-Marileide Silva Cavalcante (aposent. volunt)
TC-18.196/2017-Maria José dos Santos Sobrinha (aposent. volunt)
TC-00.291/2018-Edilene França Ferro Gonzaga (aposent. volunt)
TC-00.294/2018-Cláudia Amália Ribeiro da Silva (aposent. volunt)
TC-00.311/2018-Luzinete Alves de Melo Chaves (aposent. volunt)
TC-00.346/2018-Sônia Tavares dos Santos Medeiros (aposent. volunt)
TC-00.381/2018-Maria Aparecida de Holanda Albuquerque (aposent. volunt)
TC-01.696/2018-Sônia Lúcia Melo de Souza (aposent. volunt)
TC-01.676/2018-Maria Aparecida da Silva (aposent. volunt)
TC-01.686/2018-Maria Zélia da Costa (aposent. volunt)
TC-02.441/2018-Sérgia Maria de Bulhões Modesto (aposent. volunt)
TC-03.447/2018-Marlúcia de Abreu Rocha (aposent. volunt)
TC-03.506/2018-Alzira Oliveira Lins (aposent. volunt)
TC-04.846/2018-Teresa Cristina Tenório Melo (aposent. volunt)
TC-08.871/2018-Valdezio Azevedo Costa (aposent. volunt)
TC-09.447/2018-Maria de Lourdes de Oliveira Brito (aposent. volunt)
TC-09.461/2018-Regina Maria da Silva (aposent. volunt)
TC-09.896/2018-Cicera Ferreira da Silva (aposent. volunt)
TC-11.304/2018-Cicero Sampaio de Oliveira (aposent. volunt)
TC-11.311/2018-Sandra Maria Vsconcelos Tenório da Silva (aposent. volunt)
TC-13.951/2018-Jacira Vieira Cavalcante (aposent. volunt)
TC-14.404/2018-Francisca Florêncio (aposent. volunt)
TC-16.236/2018-Divani Silva Pinheiro Batista (aposent. volunt)
TC-16.241/2018-Maria Cleide Silva Cruz (aposent. volunt)
Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.
TC-00.200/2013-Maria Salete Silva dos Santos (aposent. volunt)
TC-01.355/2015-Wellington Roberto dos Santos (reserva remunerada)
TC-01.014/2016-Aldenício da Cruz Garcia Gomes (reserva remunerada)
TC-08.431/2016-Abel Fernando Duarte (reforma por incapacidade definitiva)
TC-14.613/2017-Idelta Maria Silva Rodrigues (aposent. volunt)
TC-02.822/2018-José Castro de Araújo (reforma por incapacidade definitiva)
TC-08.819/2018-Maria Lindinalva dos santos (aposent. volunt)
TC-13.263/2018-Mariluce Rodrigues dos Santos (pensão por morte)
TC-02.003/2019-Maria José dos Santos Silva (pensão por morte)
TC-03.261/2019-Eliobas Lôbo Pereira (pensão por morte)
TC-05.369/2019-Solange Barbosa da Fonseca (pensão por morte)
TC05.374/2019-Joanete de Olieveira Lima (pensão por morte)
TC-05.776/2019-Vanessa Monteiro dos Santos (pensão por morte)
TC-06.229/2019-Odete Quitéria da Silva (pensão por morte)
TC-03.993/2019-Antônia Maria dos Santos (pensão por morte)
TC-06.239/2019-Danilo Kauê Barbosa da Silva (pensão por morte)
TC-07.093/2019-Lucas Felipe Idalino de Lima (pensão por morte)
Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.
TC-07.856/2010-Maria Aparecida dos Santos (pensão por morte)
TC-10.527/2011-Maria Edja Mendes Barros (pensão por morte)
Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.
Mailza da Silva Correia
Responsável pela Resenha



Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência JULHO/2022

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE JULHO/2022																			
ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS												ATOS DIVERSOS				
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS										
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF	REP	REC	TAG	DIV
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	7	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0	4	1	10	0	0	0	0
1ª PC	21	0	0	0	1	4	0	5	2	1	2	0	1	4	3	1	0	0	0
2ª PC	15	0	0	7	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
3ª PC	7	0	0	4	2	0	0	0	1	0	0	0	2	1	0	2	0	0	0
4ª PC2	4	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PC	12	0	0	5	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PC¹	134	0	0	0	0	0	100	22	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	200	0	2	16	11	9	100	27	5	1	2	1	7	7	14	3	0	0	0
TOTAL	200		165						23						17				
			188																

Lista de abreviaturas:

- ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL
- ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL
- PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções
- DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL
- CONS - Consultas
- CONT – Contratos licitações e congêneres
- REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal
- DIV – Processos diversos / atos diversos
- PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC
- ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos
- OF – Ofícios
- REP – Representações do MPC/AL
- REC – Recomendações
- TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

- 1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs
- 2 Titular em gozo de Licença Especial para dedicação ao Curso de Mestrado em Economia, substituído pelo Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

PEDRO BARBOSA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

Responsável pela resenha

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 03.08.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 705/2018
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Murici/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 148/2022

**TERMO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO Nº 34/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Repasse De Recurso Financeiro nº 34/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Olavo Calheiros Neto – Prefeito do Município Murici/AL** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 5532/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Caneiros/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 147/2022**TERMO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO Nº 02/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Repasse De Recurso Financeiro nº 02/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Geraldo Novais Agra Filho – Prefeito do Município de Caneiros/AL** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 5538/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Pilar/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 142/2022**TERMO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Cooperação**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Renato**

Rezende Rocha Filho – Prefeito do Município Pilar/AL na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 6961/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Barra de Santo Antônio/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 145/2022**TERMO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO Nº 06/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Repasse De Recurso Financeiro nº 06/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Emanuella Corado Acioli de Moura – Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 7022/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Murici/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 144/2022**TERMO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO Nº 04/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Repasse De Recurso Financeiro nº 04/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Olavo Calheiros Neto – Prefeito do Município Murici/AL** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.



Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator
Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 14280/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Maravilha/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 141/2022

TERMO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO Nº 23/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Repasse De Recurso Financeiro nº 23/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque – Prefeita do Município de Maravilha/AL** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator
Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 15756/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	Município de Chã Preta/AL
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 143/2022

TERMO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO Nº 27/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o **Termo De Repasse De Recurso Financeiro nº 27/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **Rita Coimbra Cerqueira Tenório – Prefeita do Município Chã Preta/AL** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator
Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 18674/2017
----------	---------------

UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU)
RESPONSÁVEL	Carlos Christian R. Teixeira – Secretário do Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO	UNIT; FEJAL; ADEA; PITÁGORAS; SEUNE.
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 146/2022

CONVÊNIOS nº: 068/2017; 069/2017; 070/2017; 071/2017; 072/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS (SESAU). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, os **convênios nº: 068/2017; 069/2017; 070/2017; 071/2017; 072/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Da Saúde De Alagoas (SESAU)**, na gestão do **Secretário Carlos Christian R. Teixeira**, no exercício financeiro de 2017, com **UNIT; FEJAL; ADEA; PITÁGORAS; SEUNE** na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator
Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**
Leonardo Rocha Fortes Filho
Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 8890/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Umbelina dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 031/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.154/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Maria Umbelina dos Santos (fls. 02, TC/AL)**, portadora do **CPF sob o nº 555.016.564-34**, inscrita sob a matrícula nº 3323, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos proporcionais à razão de 10/30 avos, calculados com base na última remuneração, com paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 340/03** (fls. 12/13 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 622, de 10 de maio de 2019**, (fls. 39, do TC/AL), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 13 de maio de 2019** (fls. 40, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 450/2003, de 31 de dezembro de 2003** (fls. 15, do P.A.).



5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 52 do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 1861/2021/6ºPC/PBN** (fls. 53, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 01/07/1993, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **10 anos, 06 meses e 06 dias** de contribuição, contados de 01/07/1993 a 31/12/2003, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 25/26, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 622, de 10 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 13/05/2019, que retifica a Portaria nº 450/2003, de 31 de dezembro de 2003, que concedeu aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a Sra. Maria Umbelina dos Santos, portadora do CPF sob o nº 555.016.564-34, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9482/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Educação do Estado

INTERESSADA	Gisleide Alves da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-7477/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Gisleide Alves da Silva, portadora do CPF nº 264.828.785-04**, ocupante do cargo de Professora, Especialização, Nível “II”, Classe “D”, matrícula nº 47.346-4, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Decreto nº 19.379, de 04 de abril de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. José Thomaz Nonô, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de abril de 2012**, (fls. 44, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA nº 795/2012** (fls. 37/40, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 49/52, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER nº 1582/2020/6ºPC/PB**, (fls. 65/66, do TC/AL), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Incide na espécie o Princípio da Segurança Jurídica, como subprincípio do Estado Democrático de Direito, no sentido da proteção das situações jurídicas criadas pelo Poder Público e estabilizadas pelo transcurso do tempo em que o Próprio poder Público quedou-se inerte.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 25/02/1985, se afastou do exercício de suas funções em 04/09/2011, quando contava com 50 anos de idade e 26



anos, 06 meses e 18 dias de serviço público (fls. 27/27v, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **03/07/2012** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva, o processo encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 19.379, de 04 de abril de 2012, publicado no DOE em 10/04/2012**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Gisleide Alves da Silva, portadora do CPF nº 264.828.785-04**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 15901/2011
ORIGEM	Prefeitura de Maribondo
INTERESSADA	Maria Olimpio dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária Especial de Magistério com proventos integrais e paridade.**

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Maria Olimpio dos Santos, portadora do CPF nº 301.742.794-34**, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme a **Portaria retificada nº 606, de 17 de setembro de 2008**, emitido pelo prefeito à época, Sr. Antonio Ferreira de Barros, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Município em 01 de julho de 2021**, (fls. 13, do TC).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER** (fls. 21, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 22/28).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMPC-1795/2022/GS**, (fls. 30, do TC/AL), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela concessão do benefício com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno

do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 01/06/1979, se afastou do exercício de suas funções em 17/09/2008, quando contava com 52 anos de idade e 28 anos, 05 meses e 29 dias de serviço público (fls. 11, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **07/11/2011** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria retificada nº 606, de 17 de setembro de 2008, publicado no DOM em 01/07/2021**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Maria Olimpio dos Santos, portadora do CPF nº 301.742.794-34**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maribondo e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, a **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11574/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa

INTERESSADA	Maria Cicera dos Santos Moraes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 001223/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Maria Cicera dos Santos Moraes, portadora do CPF nº 346.213.934-72**, ocupante do cargo de Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62", matrícula nº 23.397, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Título de Aposentadoria, em 02 de agosto de 2015**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 2015, (fls. 21, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, que exarou **PARER Nº 79/15-PG** (fls. 14/18, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 57/62, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parer PAR-6PMPC-1529/2022/RA**, (fls. 64/65, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Acântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 10.10.2016, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 10/08/1981 se afastou do exercício de suas funções em 20/07/2015, quando contava com 60 anos de idade e 33 anos, 11 meses e 10 dias de serviço público (fls. 10, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 10/10/2016, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão

sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 02 de agosto de 2015, publicado no DOE em 04/09/2015**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Maria Cicera dos Santos Moraes, portadora do CPF nº 346.213.934-72**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7724/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Sônia Maria Silva Cavalcanti
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 00669/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Sônia Maria Silva Cavalcanti, portadora do CPF nº 310.230.614-49**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "34", matrícula nº 48.088-6, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Título de Aposentadoria, em 09 de setembro de 2016**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de setembro de 2016, (fls. 03, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, que exarou **PARER Nº 96/16-PG** (fls. 15/20, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 07/13, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parer PAR-6PMPC-1819/2022/RA**, (fls. 15/16, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Acântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 26.05.2017, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição



Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 15/08/1985 se afastou do exercício de suas funções em 31/05/2016, quando contava com 63 anos de idade e 30 anos, 09 meses e 17 dias de serviço público (fls. 13, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **26/05/2017**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 09 de setembro de 2016, publicado no DOE em 13/09/2016**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Sônia Maria Silva Cavalcanti, portadora do CPF nº 310.230.614-49**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a **devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11424/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADO	José Rocha de Carvalho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **000981/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **José Rocha de Carvalho, portador do CPF nº 136.289.414-15** ocupante do cargo de Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62", matrícula nº 51.332, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Título de Aposentadoria, em 15 de julho de 2015**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de julho de 2015, (fls. 26, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, que exarou **PAECER Nº 02/15-PG**. (fls. 15/18, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 59/65, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PAECER PAR-6PMPC-1527/2022/RA**, (fls. 67, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Acântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 05.10.2016, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. In casu, o segurado ingressou no serviço público em 12/03/1986 se afastou do exercício de suas funções em 30/07/2015, quando contava com 65 anos de idade e 46 anos, 03 meses e 20 dias de serviço público (fls. 59, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **05/10/2016**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 15 de julho de 2015, publicado no DOE em 30/07/2015**, que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. **José Rocha de Carvalho, portador do CPF nº 136.289.414-15**, nos termos do artigo



75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

12.3. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7704/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Maria Adélia Raposo Freitas
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 001911/2014 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Maria Adélia Raposo Freitas, portadora do CPF nº 553.884.934-15**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "C", Nível "43", matrícula nº 52.659, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Título de Aposentadoria, em 22 de julho de 2015**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de julho de 2015, (fls. 03, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, que exarou **PARECER Nº 032/2015** (fls. 13/14, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 07/14, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parer PAR-6PMPC-2070/2022/RA**, (fls. 20, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Acântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 26.05.2017, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha

ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 30/04/1986 se afastou do exercício de suas funções em 04/11/2014, quando contava com 69 anos de idade e 28 anos, 06 meses e 16 dias de serviço público (fls. 13, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **26/05/2017**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

12.1. ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 22 de julho de 2015, publicado no DOE em 30/07/2015, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Adélia Raposo Freitas, portadora do CPF nº 553.884.934-15, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

12.3. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16349/2012
UNIDADE	Prefeitura de Novo Lino
ORIGEM	FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino
INTERESSADA	Leni Alves de Lima Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2012.03.00000003** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da **Sra. Leni Alves de Lima Cavalcante, portadora do CPF nº 400.755.674-15**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Administrativo Educacional, matrícula nº 1616, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, conforme a **Portaria nº 17/2022 de, 31 de março de 2022**, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 06 de abril de 2022, que revoga a Portaria 023/2012 (fls. 82, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER TÉCNICO** (fls. 71/72, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 89/91, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-2167/2022**, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela concessão do benefício com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da seguradora encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

9. Verifica-se nos autos, às fls. 37, do P.A, laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, devido a patologia codificada de acordo com o CID G56.0 (Síndrome do túnel do carpo), M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) e M54 (Dorsalgia), patologias elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

10. A seguradora ingressou no serviço público em 01/04/1982, se afastou do exercício de suas funções em 30/06/2012, quando contava com 48 anos de idade e 30 anos e 24 dias de serviço público (fls. 68/69, do P.A).

11. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **24/10/2012**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 17/2022 de, 31 de março de 2022**, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 06/04/2022, que revoga a Portaria 023/2012 que concedeu a aposentadoria por invalidez a **Sra. Leni Alves de Lima Cavalcante, portadora do CPF nº 400.755.674-15**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo**

Lino, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9197/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Aurea Lima de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.114/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Aurea Lima de Melo, portadora do CPF nº 049.548.404-06**, ocupante do cargo de Professora, Nível “I”, Classe “I”, matrícula nº 311, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Decreto nº 427, de 15 de dezembro de 2021**, emitido pelo governador à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial dos Municípios em 29 de dezembro de 2021**, (fls. 09, do TC), que retifica a **Portaria nº 15/93, de 26 de janeiro de 1993** (fls. 12, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica do FAPEN, que exarou **PARECER** (fls. 39/41, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 14/24, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER nº 1997/2022/RA**, (fls. 26, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 22.06.2017, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da seguradora encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a seguradora ingressou no serviço público em 03/11/1964, se afastou do exercício de suas funções em 26/01/1993, quando contava com 58 anos de idade e 28 anos, 02 meses e 25 dias de serviço público (fls. 22/23, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **22/06/2017** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva, o processo encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 427, de 15 de dezembro de 2021, publicado no DOM em 29/12/2021**, que retifica a **Portaria nº 15/93, de 26 de janeiro de 1993** que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Aurea Lima de Melo, portadora do CPF nº 049.548.404-06**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7857/2014
UNIDADE	Prefeitura de Viçosa
ORIGEM	IPASMV – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa
INTERESSADO	Maurinaldo Vilela Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **077/2012** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da**

aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade do **Sr. Maurinaldo Vilela Ferreira, portador do CPF nº 442.437.664-87**, ocupante do cargo de Motorista Escolar, matrícula nº 384, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 30, inciso I da Lei Municipal nº 741/2006, conforme a **Portaria nº 085/2022 de, 09 de junho de 2022**, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 20 de junho de 2022 (fls. 76/77, do P.A.), que retifica a Portaria nº 335 de 02 de maio de 2013 (fls. 59 do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do Município, que exarou o **PADECER** (fls. 56/57, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 66/68, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-2429/2022/RA**, (fls. 79, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Acântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 16.06.2014, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c, art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

9. Verifica-se nos autos, às fls. 15, do P.A, laudo da perícia médica atestando que o servidor público foi considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais, devido a patologias elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

10. O segurado ingressou no serviço público em 30/06/2000, se afastou do exercício de suas funções em 18/12/2012, quando contava com 47 anos de idade e 12 anos, 05 meses e 19 dias de serviço público (fls. 28/29, do P.A.).

11. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **16/06/2014**, e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

12. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

**IV. DA CONCLUSÃO**

13. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1. **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 085/2022 de, 09 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 20/06/2022, que retifica a Portaria nº 335 de 02 de maio de 2013, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. **Maurinaldo Vilela Ferreira, portador do CPF nº 442.437.664-87**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPASMV – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

13.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **IPASMV – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

13.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 03.08.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 7150/2010 (anexos 9323/2010)
UNIDADE	Agência de Formento do Estado de Alagoas – AFAL
RESPONSÁVEL	Sr. Marden Marques Soares – Ex-Gestor da Agência de Formento do Estado de Alagoas – AFAL
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 812/2010. CITAÇÃO DO GESTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. ARQUIVAMENTOS.

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interposto pela Sr. **Marden Marques Soares, portador do CPF sob nº 020.402.393-91, gestor da Agência de Fomento do Estado de Alagoas – AFAL**, através de seu procurador Dr. Miguel Arcanjo Neto, OAB/DF nº 26.631, conforme procuração aos autos (fl. 61, TC nº 9323/2010), que não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, cópia do **Contrato firmado entre com W.E. Administradora de Serviços Ltda**, no exercício de 2009, descumprindo o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 – Calendário das Obrigações desta Corte de Contas.

2. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu, em **Acórdão de nº 812/2010-GCOLGS**, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de **R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos)**, datado em 17/06/2010, sendo este notificado da decisão através do Ofício nº 059/2010 – FUNCONTAS, juntamente com a Guia de Recolhimento da Multa (fls. 12/13), consoante se observa o AR (fls. 14), datado em 07/07/10, para que fosse procedido o devido pagamento. Ocorre que, o gestor não foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia.

3. Cientificado da decisão, o gestor apresentou **Pedido de Reconsideração em 22 de julho de 2010** (fls. 02-04, TC nº 9323/10), tempestivamente, com a informação de que:

(...)

“Não enviou a cópia do contrato requisitado, tendo em vista tratar de dispensa de licitação, fato que exime o gestor do seu envio, menciona também que o Calendário das Obrigações deste Tribunal gera dúvidas na interpretação por não tratar da obrigatoriedade de envio de convênios, e por fim, registra que a entidade AFAL tem

pouco tempo de funcionamento e possui estrutura bastante reduzida de funcionários”.

4. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, à época, o qual determinou a remessa à **Procuradoria Jurídica que emitiu Parecer nº 1919/2012** (fls.23-26) opinando pela manutenção da multa por este Egrégio Tribunal e, ainda, solicitou o desmembramento do Contrato constante no processo TC nº 9.323/2010 e, por conseguinte, o encaminhamento à Seção de Contratos e Convênios desta Corte para devidas providências.

5. O **Ministério Público de Contas** por meio do **Parecer nº 70/2015/6ºPC/RC** (fls.28-34, TC nº 9323/2010), datado em 21/01/2015, opinou pelo seguinte:

(...)

conhecimento e acolhimento da defesa/justificativa, para, data vênia, **declarar a nulidade do Acórdão nº 812/2010-GCOLGS**, por ofensa ao Art.5º, LV, da Constituição da República e Art.51 da LOTCE/AL, restabelecendo-se o início do processo para facultar ao interessado o contraditório prévio, nos termos da Resolução Normativa nº 010/2011 (grifo nosso).

6. Os presentes autos pertence ao Biênio 2009/2010, tendo como Relatoria à época, o Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa. Ocorre que ao ser encaminhado ao Ministério Público de Contas desta Corte para análise e emissão de parecer, o mesmo fora remetido ao Gabinete do Conselheiro Cícero Amêlio, que substituiu o Conselheiro Otávio Lessa, à época, conforme quadro de distribuição dos biênios por grupos regionais de relatoria, porém, **por algum equívoco, os autos foram despachados ao Gabinete do Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo**, como consta às fls. 36, TC nº 9323/2010.

7. Em seguida, com o falecimento do Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo, foi nomeado como titular do Gabinete, o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante que, ao vislumbrar os autos, de acordo com os arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil, declarou-se impedido em relatar o presente feito, posto que, havia atuado anteriormente como membro do Ministério Público de Contas e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para que fosse realizada a redistribuição, com base no art. 43, § 4º do RITCE/AL (fls. 35, TC nº 9.323/2010).

8. Em **Sessão Plenária do dia 06/09/2018, ficou acordado quanto à distribuição dos autos que, por impedimento do Conselheiro Relator** e, considerando o disposto no art. 25 do RITCE/AL, **os autos passariam a pertencer a relatoria do Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, não sendo possível acatar o que prescreve o art. 53 da LOTCE/AL, onde diz que o Recurso de Reconsideração deverá ser apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida** (grifo nosso).

9. Em seguida, foi proposta decisão sob **Acórdão nº 081/2019-GCSAPAA**, em análise ao **Pedido de Reconsideração** formulado pelo Recorrente, **Sr. Marden Marques Soares, na Sessão Plenária do dia 23/07/2019** (fls. 38/42, TC nº 9323/2010) (grifo nosso).

10. Na época, vislumbrou-se que o processo em análise colide frontalmente com os Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, prescritos no art. 5º, inciso LV da CF/88. O contraditório formal promove, de forma inconstitucional, a inversão da ordem do processo, excluindo o gestor público da dialética processual, de forma a inviabilizar não só a sua oportuna participação formal como também a possibilidade de se exercer qualquer influência sobre a decisão, da qual somente toma conhecimento quando imposta a sanção pecuniária, aplicada automática e antecipadamente.

11. Ressaltou-se também que a matéria já tinha sido discutida nesta Corte de Contas sendo disciplinada através da **Resolução nº 010/2011, publicada em 13.12.11**, concluindo-se pela necessidade de contraditório prévio nos procedimentos de aplicação de multa (grifo nosso).

12. Diante disso, através da **decisão proferida pelo Relator no Acórdão sob nº 081/2019-GCSAPAA, na Sessão Plenária do dia 23 de julho de 2019, o Recurso de Reconsideração foi conhecido, bem como foi declarada a nulidade da decisão proferida no Acórdão nº 812/2010-GCOLGS, datado em 17/06/2010 e determinada a citação do gestor da AFAL no exercício de 2009, para querendo apresentar defesa/manifestação sobre os fatos relatados neste processo, de acordo com art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como art. 51 da LOTCE/AL** (grifo nosso).

13. Em ato contínuo, foi expedido Ofício nº 129/2020-DGP, datado em 10/02/2020 (fl. 44, TC nº 9323/2010), ao Sr. Marden Marques Soares, ex-gestor da AFAL, juntamente com cópia da decisão proferida em 23/07/2019 sob Acórdão nº 081/2019-GCSAPAA.

14. Após, o gestor, **Sr. Marden Marques Soares, impetrou os Embargos de Declaração, através de seu procurador Dr. Miguel Arcanjo Neto, OAB/DF nº 26.631**, conforme procuração aos autos (fls. 61, TC nº 9323/2010), **tempestivamente, alegando que:**

(...)

A ocorrência da prescrição administrativa em desfavor desta Corte de Contas, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, decretando a prescrição da pretensão punitiva dessa Eg. Corte de Contas, quer trienal, quer quinquenal, nos termos do art. 1º, caput e §1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o arquivamento definitivo destes autos.

15. O Parquet de Contas através do **Parecer nº 1958/2022/6ºPC/PBN** (fl. nº 67, TC nº 9323/2010), manifestou-se que:

(...)

Ante exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pela declaração de nulidade do Acórdão exarado pela Corte de Contas;

b) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 e Súmula n. 01 do TCE/AL, pugnando pelo consequente arquivamento dos presentes autos.

16. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

17. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

18. A competência da Câmara desta Corte de Contas para a apuração do assunto epígráfico encontra-se amparada na Resolução Normativa nº 007/2018, em seu art. 7º, inciso X, publicada em 17/07/2018 e republicada em 09/08/2018, bem como nos arts. 52, inciso II e 54, § 1º da LOTCE/AL, juntamente com art. 213, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno nos arts. 228-234 e art. 54, § 1º da LOTCE/AL, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III. da Admissibilidade

20. Em preliminar, ressalta-se que o Recorrente é parte legítima para interpor recurso, conforme prescreve o art. 214 do RITCE/AL, e a tempestividade do apelo que se deu em observância ao prazo de 15 (quinze) dias, em acordo com o art. 54, §1º da LOTCE/AL.

21. Os Embargos de Declaração tiveram como fundamento, a alegação da prescrição da pretensão punitiva dessa Eg. Corte de Contas, quer trienal, quer quinquenal, nos termos do art. 1º, caput e §1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o arquivamento definitivo destes autos e, ainda, a omissão desta Corte de Contas no Acórdão nº 081/2019, onde poderia ter aplicada de forma supletiva e subsidiária os arts. 15 e 487, II do Código de Processo Civil, tendo sido aprovada a Resolução Normativa nº 03/2019, publicada em 11/07/2019, determinando por analogia a Lei nº 9.873/1999.

22. assim sendo, satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade necessários previstos no arts. 228-234 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 54, §1º da LOTCE/AL, passo à análise.

IV. DA ANÁLISE

23. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, preliminarmente, enfrentar a questão posta como fundamento jurídico do Recurso em tela, a **omissão do Conselheiro Relator, que por equívoco, não conheceu monocraticamente o instituto da prescrição, à época**, na decisão proferida sob Acórdão nº 081/2019 que foi relatada em Sessão Plenária do dia 23/07/2019 e publicada no DOETCE/AL na mesma data. Posto que fora publicada no DOETCE/AL em 11/07/2019 a Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, bem como a edição da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL em publicação no dia 19/03/2019. Além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa desta Eg. Corte de Contas, quer trienal, quer quinquenal, nos termos do art. 1º, caput e §1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o arquivamento definitivo destes autos.

24. Analisando os autos, a irresignação recursal prospera, contudo, não nos termos propostos pelo gestor, através de seu patrono já qualificado aos autos. O Acórdão nº 081/2019 se houve omissão, vez que não se manifestou acerca do instituto da prescrição ocorrida no presente feito.

25. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves: "O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos", a prescrição serve como instituto que dota o ordenamento jurídico de estabilidade e segurança, bem como pune aqueles que não foram diligentes em suas ações, extinguindo a pretensão de cumprimento de determinando obrigação.

26. Em artigo bastante esclarecedor envolvendo a aplicabilidade das Lei nº 9.873/99 no âmbito dos Tribunais de Contas, Ricardo Schneider e Marcus Ehrhardt Júnior explicam como deveria se dar tal aplicação:

(...)

A fim de adaptar as referidas regras à realidade dos Tribunais de Contas, temos que o marco que caracteriza o crédito decorrente de multa como devidamente constituído é o da decisão final de que ela resultar. A partir do decurso do prazo recursal já há a possibilidade de ajuizamento de ação de execução, dada a eficácia de título executivo da qual são dotadas todas as deliberações das Cortes de Contas, por força do § 3º do art. 71 da Constituição. Despicienda, portanto, a inscrição das multas aplicadas por Tribunais de Contas na dívida ativa, senão para fins de controle, posto que já dotadas de força executiva. Dessa forma, antes da decisão final do Tribunal temos o prazo prescricional para a ação punitiva, voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia em que cessar, se for infração permanente ou continuada (art. 1º). Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória (art. 1º-A). Os dois prazos são quinquenais. **Nesse ínterim, há a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, em caso de paralisação do feito por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente desta paralisação (art. 1º, § 1º). São aplicáveis, ademais, as regras referentes à interrupção e suspensão da prescrição (artigos 2º, 2º-A e 3º), como as que estabelecem a interrupção da prescrição pela notificação ou citação do responsável, ou pela prática de qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato. (grifos nossos)

27. No âmbito desta Corte de Contas, cumpre salientar a Súmula n. 01/2019, in verbis: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999", vejamos o que dispõe a referida legislação:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

28. No caso ora em análise, **percebe-se que o gestor não foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia** e o julgamento eivado de nulidade absoluta se deu em **17 de junho de 2010 Acórdão nº 812/2010 – GCOLGS** – como julgamento padece de nulidade absoluta, não há como se falar em interrupção do prazo prescricional, a **posterior movimentação se deu 01 de julho de 2010, assim sendo, com a anulação do acórdão o processo está pendente de movimentação há mais de 03 (três anos)**, fazendo incidir o instituto da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, desta feita, apesar de despachos de movimentação interna terem ocorrido após a notificação válida, estes não tem o condão de interromper a prescrição, cito:

"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se) "O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída a um mero despacho, sem qualquer cunho decisório. "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).

Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Verba honorária mantida.

No voto:

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)

29. Sendo assim, Considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

V. DA CONCLUSÃO

30. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Recurso de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, **VOTO no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:**

30.1 – **CONHECER** do presente Embargos de Declaração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 do RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

30.2 – **DECLARAR A NULIDADE** da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar o gestor para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

30.3 – **DECLARAR** a extinção do Processo TCE/AL nº 7150/2010 (anexos 9323/2010) no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

30.4 – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sr. Marden Marques Soares – Ex-Gestor da Agência de Formento do Estado de Alagoas – AFAL** bem como ao atual gestor.

30.5 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente VOTO para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

PROCESSO	TC 7150/2010 (anexos 9323/2010)
UNIDADE	Agência de Formento do Estado de Alagoas – AFAL



RESPONSÁVEL	Sr. Marden Marques Soares – Ex-Gestor da Agência de Formento do Estado de Alagoas – AFAL
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2- 547/2022

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 812/2010. CITAÇÃO DO GESTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. ARQUIVAMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – CONHECER do presente Embargos de Declaração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 do RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – DECLARAR A NULIDADE da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar o gestor para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

III – DECLARAR a extinção do **Processo TCE/AL nº 7150/2010 (anexos 9323/2010)** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

IV – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sr. Marden Marques Soares – Ex-Gestor da Agência de Formento do Estado de Alagoas – AFAL** bem como ao atual gestor.

V – DAR PUBLICIDADE ao presente **VOTO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4206/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 140/2016/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Representação Trabalhista de nº 0001064-62.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Passo de Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, a Sra. Amanda Danielle Nobre de Araújo manteve relação irregular de emprego com o Município, admitida em 01/03/2014 e demitida em 15/10/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e relativas a FGTS no importe de R\$ 2.735,89 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 29/03/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 04 de janeiro de 2022, relatório técnico em que reconhece a

ilegalidade da contratação, às fls. 37/39 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-4PMPC-1646/2022/EP** com a seguinte manifestação:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo (a):

a) reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos;

b) necessidade de instauração de inspeção in loco para averiguação da situação do Município no que tange a essas contratações sem concurso público, diante das constantes sentenças condenatórias trabalhistas.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 06/04/2017, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 045/2022 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 04 de janeiro de 2022, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

14. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; TC 4903/2017; TC 4890/2017; TC 4888/2017; TC 4889/2017; TC 4213/2017; TC 4891/2017; TC 4900/2017; TC 4901/2017; TC 4887/2017; TC 4893/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; TC 4895/2017; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4899/2017; TC 4898/2017; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; TC 11515/2017; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

15. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

16. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL.

V - CONCLUSÃO

17. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

17.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

17.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

7.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

17.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

17.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

17.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

17.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4206/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº: 2 - 553/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já

tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4213/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 144/2016/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 001077-61.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Passo de Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. José Paulo de Oliveira manteve relação irregular de emprego com o Município, admitido em 01/03/2013 e demitido em 30/11/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas relativas a FGTS no importe de R\$ 3.310,22 (três mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 29/03/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 05 de janeiro de 2022, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 27/29 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-4PMPC-1648/2022/EP** com a seguinte manifestação:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo (a):

a) reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/199, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos;

b) necessidade de instauração de inspeção in loco para averiguação da situação do Município no que tange a essas contratações sem concurso público, diante das constantes sentenças condenatórias trabalhistas.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:



- (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 29/03/2017, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 057/2022 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 05 de janeiro de 2022, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

14. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Passo de Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; TC 4903/2017; TC 4890/2017; TC 4888/2017; TC 4889/2017; TC 4893/2017; TC 4206/2017; TC 4901/2017; TC 4887/2017; TC 48911/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; TC 4895/2017; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4900/2017; TC 4899/2017; TC 4898/2017; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; TC 11515/2017; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

15. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

16. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL.

V – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

17.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

17.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

17.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016,

mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

17.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

17.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

17.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

17.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4213/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº: 2 - 556/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4891/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas



RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015
	Edivânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019
	Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 169/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 001065-47.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Passo de Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Lucas Lima da Silva manteve relação irregular de emprego com o Município. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas relativas a FGTS no importe de R\$ 2.986,13 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 06/04/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 17 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 34/36 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-4PMPC-1647/2022/EP** com a seguinte manifestação:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo (a):

a) reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/199, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos;

b) necessidade de instauração de inspeção in loco para averiguação da situação do Município no que tange a essas contratações sem concurso público, diante das constantes sentenças condenatórias trabalhistas.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 06/04/2017, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 031/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 17 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta

e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

14. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Passo de Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; TC 4903/2017; TC 4890/2017; TC 4888/2017; TC 4889/2017; TC 4213/2017; TC 4206/2017; TC 4901/2017; TC 4887/2017; TC 4893/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; TC 4895/2017; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4900/2017; TC 4899/2017; TC 4898/2017; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; TC 11515/2017; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

15. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

16. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

17.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

17.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

17.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

17.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

17.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

17.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde;

17.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4891/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas



RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015
	Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019
	Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº: 2 - 555/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4893/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 171/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 0000024-11.2017.519.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Passo de Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, a Sra. Késia Patrícia dos Santos Batista manteve relação irregular de emprego com o Município, admitida em 01/04/2014 e demitida em 31/12/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas relativas a FGTS no importe de R\$ 2.204,48 (dois mil, duzentos e

quatro reais e quarenta e oito centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 06/04/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 17 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 24/26 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-4PMPC-1642/2022/EP** com a seguinte manifestação:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo (a):

a) reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/199, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos;

b) necessidade de instauração de inspeção in loco para averiguação da situação do Município no que tange a essas contratações sem concurso público, diante das constantes sentenças condenatórias trabalhistas.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 06/04/2017, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 033/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 17 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

14. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Passo de Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; TC 4903/2017; TC 4890/2017; TC 4888/2017; TC 4889/2017; TC 4213/2017; TC 4206/2017; TC 4901/2017; TC 4887/2017; TC 48911/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; TC 4895/2017; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4900/2017; TC 4899/2017; TC 4898/2017; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; TC 11515/2017; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

15. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

16. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

17. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

17.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

17.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

17.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

17.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

17.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

17.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

17.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4893/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº: 2 – 554/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4900/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 184/2017/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Representação Trabalhista de nº 0000031-03.2017.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Passo de Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, a Sra. Wedja Maria dos Santos manteve relação irregular de emprego com o Município, admitida em 01/04/2014 e demitida em 31/12/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas relativas a FGTS no importe de R\$ 2.205,90 (dois mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 06/04/2017. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 04 de janeiro de 2022, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 24/26 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-4PMPC-1621/2022/EP** com a seguinte manifestação:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo (a):

a) reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/199, pugnano pelo consequente arquivamento dos autos;

b) necessidade de instauração de inspeção in loco para averiguação da situação do Município no que tange a essas contratações sem concurso público, diante das constantes sentenças condenatórias trabalhistas.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/ Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento



União deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas referentes a FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 06/04/2017, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 040/2022 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 04 de janeiro de 2022, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

14. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; TC 4903/2017; TC 4890/2017; TC 4888/2017; TC 4889/2017; TC 4213/2017; TC 4891/2017; TC 4206/2017; TC 4901/2017; TC 4887/2017; TC 4893/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; TC 4895/2017; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4899/2017; TC 4898/2017; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; TC 11515/2017; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

15. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

16. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL.

V – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, pelos motivos expostos, **VOTO** no sentido de que a **2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

17.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

17.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

7.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

17.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

17.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

17.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

17.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4900/2017
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	PASSO DE CAMARAGIBE / Alagoas
RESPONSÁVEIS:	Márcia Coutinho Nogueira, prefeita no exercício 2013 a outubro de 2015 Edvânia Farias Rocha Uga Câmara, prefeita no exercício 2015 a 2019 Ellisson Santos da Silva – atual prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº: 2 – 552/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator para:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e a Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Passo de Camaragibe/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**



PROCESSO	TC/AL nº 8317/2018
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	MUNICÍPIO DE MARAVILHA / AL Sra. Maria da Conceição Ribeiro Albuquerque - ex-prefeita exercício 2018 e atual prefeita.
ASSUNTO	Representação

REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. SUPOSTAS ILEGALIDADES SANADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SETOR RESPONSÁVEL DESTA CORTE DE CONTAS. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em face do município de Maravilha/AL.
2. Alega o Ministério Público de Contas que o Município de Maravilha não atende às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527) e da Lei Complementar nº 131/2009, não se adequando aos novos dispositivos relacionados a Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Aduz ainda, que foi constatado deficiência na efetivação e manutenção do portal eletrônico próprio de transparência, violando o dever de honestidade e a lealdade na divulgação dos atos e decisões do Poder Público, podendo ser constatado através do Relatório de Análise de Pesquisa. Por fim, requer a concessão de medida liminar par que seja determinada a comprovação da regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do município, incluída a devida implantação e alimentação de seu Portal da Transparência, conforme padrões mínimos legalmente estabelecidos.
4. O Relator solicitou informações e a correção das irregularidades apontadas na exordial. O Município manifestou-se às fls. 60/63 dos autos, apresentando prova documental e, ato contínuo, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
5. O Ministério Público de Contas solicitou o encaminhamento deste processo para adequada conclusão da instrução, por meio do Despacho DSMPC-1PMPC-54/2020/RS (fls. 64-65).
6. A DFAFOM se manifestou em 24 de maio de 2021, por meio do despacho DESDFAFOM-8/2021, no qual atesta a plena regularidade do Portal da Transparência do Município de Maravilha.
7. Em seguida, os autos foram remetidos novamente ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação o qual na ocasião requereu, em síntese, através do PARECER Nº 817/2022/1ºPC/RS: pugna pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 207, inciso II do RI/TCE/AL, bem como que seja determinado ao atual gestor do Município de Maravilha que proceda à adequada regularização do Portal da Transparência, quanto à efetiva disponibilização do RGF e do RREO do último ano, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como de toda a legislação aqui apresentada referente aos deveres de publicidade e de transparência da Administração Pública, em prazo a ser definido por esta e. Corte, nos termos do art. 71, inc. IX, da Constituição, c/c art. 75, caput, sob pena de vir a ser responsabilizado, também, por tais irregularidades.
8. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

9. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.
10. . Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/ Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, arts. 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

11. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
 - (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
 - (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
 - (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.
12. A Representação formulada teve como cerne representação protocolada pelo Ministério Público de Contas no qual aponta a deficiência na efetiva manutenção do portal da transparência do município de Maravilha/AL, ato que viola frontalmente a Lei de Acesso à informação, bem como o princípio Constitucional da Publicidade.
 13. A irregularidade apontada refere-se ao gestor de ente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

14. O expediente em referência contém a qualificação do representante, está redigido em linguagem clara e objetiva, aponta os elementos de convicção e encontra-se acompanhado de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

15. Assim sendo, pela contraposição legal mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos no art. 43 da Lei Orgânica e no caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

16. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, preliminarmente, enfrentar o mérito do feito, qual seja a comunicação de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Maravilha.

17. Ocorre que em razão da Decisão Simples proferida por este Conselheiro Substituto que determinou a adoção das seguintes medidas:

a) Informe se o município cumpre todas as determinações da Lei em relação ao Portal da Transparência e em caso afirmativo, comprove suas alegações através de documentos;

b) Caso o Portal da Transparência do Município não esteja cumprindo os requisitos da Lei, que seja providenciada a devida correção e adequação aos padrões da Lei no prazo máximo de 20 dias, sendo a providência devidamente informada e comprovada a esta Corte de Contas;

18. O Município, através do Procurador Geral do Município, em sua manifestação informa que as informações insuficientes e em desacordo com o padrão estabelecido em lei inseridas no Portal da Transparência foram devidamente saneadas e que está cumprindo com todas as determinações legais.

19. Assim, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este solicitou o envio ao órgão de instrução para manifestação conclusiva quanto a ocorrência das irregularidades apontadas.

20. O órgão de instrução, DFAFOM, se manifestou, por meio do despacho DESDFAFOM-8/2021, no qual atesta a plena regularidade do Portal da Transparência do Município de Maravilha.

21. Ocorre que, no momento da verificação realizada pela diretoria técnica, o Portal da Transparência do município encontrava-se regular e com todas as informações suscitadas pelo Parquet de Contas inseridas no referido Portal. Ademais, por se tratar de obrigação continuada, a depender do momento da verificação, poderá ocorrer ausência de informações que poderão ser atualizadas em momento posterior, levando-se em conta prazo razoável para inserção destes documentos, bem como os prazos estabelecidos inciso II e III do parágrafo único do art. 48 e 48 – A da LC nº 101/2000, com redação dada pela LC nº 131/2009).

22. Assim, em razão de todo o exposto, com a constatação da ausência de irregularidade no Portal da Transparência, conforme manifestação do órgão de instrução desta Corte de Contas, em atendimento à legislação, ensejando na insuficiência de elementos para o prosseguimento do feito, opina-se pelo arquivamento dos autos em razão da falta de elementos que configurem a ilegalidade apontada, em consonância com o disposto na norma vigente a exemplo do constante no art. 193 da RESOLUÇÃO N° 003/2001 - RITCE/AL - em seu Parágrafo Único, citamos:

Art. 193, Parágrafo Único - À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, facultase ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção “in loco” ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito.

23. Com o intuito de subsidiar nosso entendimento, citamos decisão análoga ao tema, do TCE/MS:

Processo: 138922017 MS 1827157

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNCIA

Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1879, de 16/10/2018

Ementa

EMENTA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ORÇAMENTO PROGRAMA DE ENCAMINHAMENTO PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A constatação do encaminhamento de documentos de remessa obrigatória evidencia a perda do objeto da apuração de responsabilidade e enseja o arquivamento do feito. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, PR unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da apuração de responsabilidade, pela perda do objeto em razão da constatação de que os documentos foram entregues. Campo Grande, 19 de setembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

24. No caso dos autos, destacamos que há necessidade desta Corte de Contas assegurar o acompanhamento regular dos portais da transparência, preferencialmente, por meio eletrônico com relatórios periódicos, tendo em vista a fase cognitiva não poder se perpetuar no tempo, alertando aos gestores que, caso seja detectado nova situação de inadimplência legal, serão abertos novos procedimentos para apuração dos fatos.

V - CONCLUSÃO

25. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

25.1 – CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

25.2 – DETERMINAR a notificação da Sra. Maria da Conceição Ribeiro Albuquerque



– atual prefeita do município de Maravilha/AL, a fim de que mantenha o Portal da Transparência do município atualizado, de forma que possibilite o acompanhamento em tempo real, conforme determina o art. 48 e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de vir a ser responsabilizada por tais irregularidades;

25.3 – RECOMENDAR a esta Corte de Contas assegurar o acompanhamento regular dos portais da transparência, preferencialmente, por meio eletrônico, com relatórios periódicos, alertando aos gestores que, caso seja detectado nova situação de inadimplência legal, serão abertos novos procedimentos para apuração dos fatos.

25.4 – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 193, parágrafo Único do RITCE/AL, em razão da perda superveniente do objeto;

25.5 – INTIMAR o Parquet de Contas do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 200 e segts. da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL);

25.6 – DAR PUBLICIDADE ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL) e ciência ao interessado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO	TC/AL nº 8317/2018
INTERESSADO	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	MUNICÍPIO DE MARAVILHA / AL Sra. Maria da Conceição Ribeiro Albuquerque - ex-prefeita exercício 2018 e atual prefeita.
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 546/2022

REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL. SUPostas Irregularidades. Inobservância da Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009. SUPostas Ilegalidades SANADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SETOR RESPONSÁVEL DESTA CORTE DE CONTAS .ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

2 – DETERMINAR a notificação da Sra. Maria da Conceição Ribeiro Albuquerque – atual prefeita do município de Maravilha/AL, a fim de que mantenha o Portal da Transparência do município atualizado, de forma que possibilite o acompanhamento em tempo real, conforme determina o art. 48 e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de vir a ser responsabilizada por tais irregularidades;

3 – RECOMENDAR a esta Corte de Contas assegurar o acompanhamento regular dos portais da transparência, preferencialmente, por meio eletrônico, com relatórios periódicos, alertando aos gestores que, caso seja detectado nova situação de inadimplência legal, serão abertos novos procedimentos para apuração dos fatos.

4 – DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 193, parágrafo Único do RITCE/AL, em razão da perda superveniente do objeto;

5 – INTIMAR o Parquet de Contas do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 200 e segts. da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL);

6 – DAR PUBLICIDADE ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL) e ciência ao interessado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 8946/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL

RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 0175/2016/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 0000463-56.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Anderson dos Santos da Silva manteve relação irregular de emprego com o Município, sendo admitido em 02/01/2014 e dispensado em 27/04/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS no importe de R\$ 24.740,90 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 05/08/2016. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 09 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 20/22 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5MPMC-114/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 05/08/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 002/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 09 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)



13. Ademais, no que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia através do PAR-5PMPC-114/2022/GS não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por 05 (cinco) anos e quatro meses, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 9174/2016; TC 9911/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 11403/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12166/2016; TC 12168/2016; TC 12496/2016; TC 12497/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 9173/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

18. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 8946/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex -prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 550/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Barra de Santo Antônio/AL e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 9173/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex -prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 181/2016/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 0000489-54.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. José Luiz Bezerra Neto manteve relação irregular de emprego com o Município, sendo admitido em 15/10/2015 e dispensado em 12/03/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS no importe de R\$ 3.155,52 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 12/08/2016. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 13 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 32/34 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-113/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- (iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 12/08/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 003/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 13 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, no que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia através do PAR-5PMPC-113/2022/GS não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por 05 (cinco) anos e quatro meses, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 9174/2016; TC 9911/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 11403/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12166/2016; TC 12168/2016; TC 12496/2016; TC 12497/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível

a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V – CONCLUSÃO

18. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 9173/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex -prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 549/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Barra de Santo Antônio/AL e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,



de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11039/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Rume Bianor Farias – ex-prefeita, exercício 2005 à 2008; Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 257/2016/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 0000579-62.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, a Sra. Débora Cristine Marinho Borne manteve relação irregular de emprego com o Município, sendo admitida em 02/04/2007 e dispensada em 05/04/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS no importe de R\$ 14.979,29 (quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 29/09/2016. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 13 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 46/48 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-109/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 29/09/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 009/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 13 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, no que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia através do PAR-5PMPC-109/2022/GS não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por 05 (cinco) anos e dois meses, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 9174/2016; TC 9911/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 11403/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12166/2016; TC 12168/2016; TC 12496/2016; TC 12497/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016; TC 9173/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V- CONCLUSÃO

18. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente posta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;



18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11039/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sra. Maria Rume Bianor Farias – ex-prefeita, exercício 2005 à 2008; Sra. Maria Cicera Mendonça Casado – ex-prefeita, exercício 2009 à 2012; Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 551/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Barra de Santo Antônio/AL e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12497/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex-prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 296/2016/VT-SLQ, advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Reclamação Trabalhista de nº 0000655-86.2016.5.19.0056 em que alega a contratação irregular de funcionário por parte da Prefeitura de Barra de Santo Antônio. De acordo com os fatos narrados no processo, o Sr. Darlan Whitney dos Anjos Santos manteve relação irregular de emprego com o Município, sendo admitido em 03/07/2014 e dispensado em 05/04/2016. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS no importe de R\$ 6.344,96 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 04/11/2016. Sendo encaminhado a DIMOP que exarou, em 16 de dezembro de 2021, relatório técnico em que reconhece a ilegalidade da contratação, às fls. 34/36 dos autos.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-5PMPC-120/2022/GS** com a seguinte manifestação:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e processamento da presente denúncia.

4. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

5. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

6. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

(i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;

(ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

(iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e

(iv) esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário, sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS, tendo em vista a nulidade da avença.

10. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

11. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 04/11/2016, sendo prontamente encaminhado à DIMOP, que exarou o Relatório Técnico nº 018/2021 – SAP – DIMOP/TCE-AL em 16 de dezembro de 2021, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Vejamos o texto legal – Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

13. Ademais, no que pese o Ministério Público de Contas opinar pelo conhecimento e processamento da presente denúncia através do PAR-5PMPC-120/2022/GS não me parece consentânea com o normativo pertinente, uma vez que o processo ficou pendente de movimentação por 05 (cinco) anos e um mês, ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL c/c art. 1º, § 1º a Lei nº 9.873/99 acima citados.

14. Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.



15. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Barra de Santo Antônio e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado por este Gabinete que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 9174/2016; TC 9911/2016; TC 10312/2016; TC 10313/2016; TC 10314/2016; TC 11403/2016; TC 11597/2016; TC 11824/2016; TC 12165/2016; TC 12166/2016; TC 12168/2016; TC 12496/2016; TC 9173/2016; TC 11039/2016; TC 12790/2016; TC 8946/2016.

16. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

17. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de inspeção in loco no município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE.

V - CONCLUSÃO

18. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

18.2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

18.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

18.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

18.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

18.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde;

18.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12497/2016
INTERESSADO:	Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde
UNIDADE(S):	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Rogério Cavalcante Farias – ex -prefeito, exercício 2013 à 2016; Sra. Lívia Carla da Silva Alves – atual prefeita.
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO nº: 2 - 548/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2 – **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9873/199 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de inspeção in loco no município de Barra de Santo Antônio/AL com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2003 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados nesta decisão e que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Barra de Santo Antônio/AL e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais;

5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/AL;

7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha